



A COVID-19 E A DESIGUALDADE SOCIAL: AS MEDIDAS ECONÔMICAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

COVID-19 AND SOCIAL INEQUALITY: ECONOMIC MEASURES IN MERCOSUR COUNTRIES

CRISTIANE FELDMANN DUTRA

Doutoranda em Educação na instituição Unilasalle. Mestre em Direito na UniRitter - Laureate International Universities-RS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Especialista em Direito Civil e Processo Civil no Instituto de Desenvolvimento - IDC-RS. Especialista em metodologia e ensino à distância na Instituição Anhanguera Valinhos-SP. E-mail: cristiane.feldmann@hotmail.com

MICHELLI LINHARES BASTOS

Mestranda em Direito pela UniRitter - Laureate International Universities-RS, com bolsa CAPES taxa. Licenciada em Letras pela Faculdade Porto Alegrense (FAPA). Especialista em Gestão de Projetos pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: mlinharesdebastos@gmail.com

LEANDRO JOSÉ CARDOSO

Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na instituição UniRitter - Laureate International Universities - RS. Bacharel em Direito pela Faculdade CESUCA- Inedi. Currículo. E-mail: leandroo.cardosoo@hotmail.com

RESUMO

A pandemia da Covid-19 está gerando uma crise sanitária e muitas dificuldades econômicas. As incertezas com relação ao futuro geram muita preocupação, não só no Brasil, mas também nos nossos vizinhos do MERCOSUL. O intuito do presente trabalho é fazer uma exploração sobre a situação que os trabalhadores do bloco econômico e como enfrentarão à crise sanitária e econômica. O objetivo é investigar as medidas econômicas tomadas pelos governos, de cada país do MERCOSUL e como elas afetarão a renda das famílias, aumentando a desigualdade social. Os métodos de procedimento utilizados no presente trabalho foram o estudo histórico, através de uma breve análise bibliográfica do surgimento da desigualdade social e seu conceito; lógico-dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, da consulta à legislação e convenções de Direitos Humanos, em artigos científicos e nos sites especializados, inferindo os fatos e as





premissas, sobre a publicação das ações de cada país e seus efeitos no agravamento da desigualdade social. Os resultados obtidos após a pesquisa realizada no presente estudo, demonstram que, a medida comum foi a suspensão do contrato de trabalho com a minoração dos salários dos trabalhadores, e consequentemente, estarão sujeitos aos impactos provocados pela pandemia e pela crise econômica, agravando ainda mais a desigualdade social, que é um aspecto comum aos países do bloco. Portanto, percebe-se que será imprescindível que os governos busquem a efetividade dos Direitos Humanos, executando medidas de proteção social para o enfrentamento da pandemia e suas consequências econômicas.

Palavras-chave: covid-19; mercosul; desigualdades sociais.

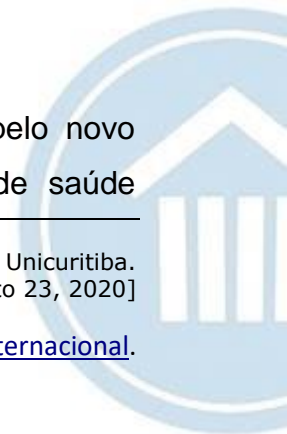
ABSTRACT

The Covid-19 pandemic is creating a health crisis and many economic difficulties. Uncertainties regarding the future are of great concern, not only in Brazil, but also in our MERCOSUR neighbors. The purpose of this paper is to explore the situation that workers in the economic bloc and how they will face the health and economic crisis. The objective is to investigate the economic measures taken by the governments of each MERCOSUR country and how they will affect household income, increasing social inequality. The procedural methods used in the present work were the historical study, through a brief bibliographic analysis of the emergence of social inequality and its concept; logical-deductive, through a bibliographic search, consultation of the Human Rights legislation and conventions, in scientific articles and on specialized websites, inferring the facts and premises, about the publication of the actions of each country and their effects in the worsening of inequality Social. The results obtained after the research carried out in the present study, demonstrate that, the common measure was the suspension of the employment contract with the reduction of workers' wages, and consequently, they will be subject to the impacts caused by the pandemic and the economic crisis, further aggravating social inequality, which is common to the bloc's countries. Therefore, it is realized that it will be essential for governments to seek the effectiveness of Human Rights, implementing social protection measures to face the pandemic and its economic consequences.

Keywords: covid-19; mercosur; social differences.

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2020 está sendo marcado por uma pandemia gerada pelo novo coronavírus que desenvolve a doença Covid-19. Esse grave problema de saúde



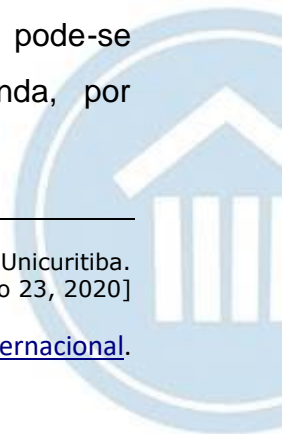


acentuou a desigualdade social vivida pela população mercosulina. Enquanto há a recomendação de constante higienização de mãos e objetos e uso de máscaras, parte da população não possui nem saneamento básico e água potável. A Internet passou a ser o veículo de educação e lazer para muitos, enquanto outros tantos não possuem nenhum equipamento eletrônico. Todos são suscetíveis à doença, mas as condições de vida para prevenção e acesso à saúde são muito distintas entre os cidadãos.

Diante da ausência de vacina e de medicações comprovadamente eficientes, o isolamento social passou a ser a principal forma de combate à Covid-19. Após os exemplos vividos na China e países europeus, os países do Mercosul receberam o coronavírus com medidas de distanciamento. Tais ações são importantes para a preservação de vidas, mas trouxeram impactos na economia. Novamente, a desigualdade social foi amplificada. Os grupos de trabalhadores informais, de autônomos, de assalariados passaram a ver suas fontes de renda diminuídas ou até extintas.

O intuito desse trabalho é investigar brevemente a origem da desigualdade social e como ela influenciou no abismo social. Bem como, analisar as medidas econômicas tomadas pelos governos dos países do MERCOSUL, no tocante a auxílios emergenciais, a redução do contrato de trabalho, assim como, a suspensão do contrato, conseqüente redução de salário e quais os seus impactos na renda e na vida dos trabalhadores. O objetivo específico da presente pesquisa será inquirir se essas medidas aprofundarão a desigualdade social que é problema comum nos países desse bloco econômico.

Ainda, a importância do presente trabalho no sentido de tentar identificar o problema, analisando se as medidas dos referidos governos podem gerar o bem-estar da população ou se agravará a desigualdade social. Para isso, foi utilizado o método lógico-dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica à legislação e convenções de Direitos Humanos, em artigos científicos e nos sites especializados. Assim, pode-se chegar ao resultado, comprovando que os trabalhadores perderão renda, por





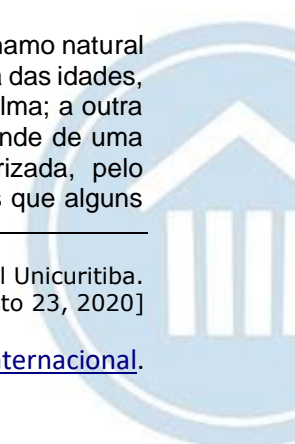
consequente, ampliará a desigualdade social, já que ficarão mais frágeis para enfrentar a crise, uma vez que ela atinge cruelmente os mais pobres.

Cabe destacar que a finalidade do Estado é a proteção do bem comum e de condições dignas de vida, através da observância das proteções e normas de Direitos Humanos, por meio de medidas de proteção social. Portanto, diante de tal situação complexa é importante a análise sobre as medidas que os governos dos países do Mercosul adotaram para amenizar a crise. Essas medidas devem ser direcionadas para a população mais pobre, para aqueles que não possuem qualquer tipo de renda. Isto posto, este trabalho pretende chamar a atenção para o problema central da desigualdade social, que é um obstáculo comum, e o principal empecilho para alcançarmos a uma sociedade mais justa.

2. A DESIGUALDADE SOCIAL

Em todas as épocas e lugares, os seres humanos têm necessidades similares. Todos possuem uma necessidade externa – por comida, proteção contra intempéries e sobrevivência material e uma carência interna de dotar de sentido a própria vida. A necessidade externa nos remete à nossa realidade animal e ao impulso de autopreservação que partilhamos com todos os seres vivos. Já a necessidade interna, imaterial, é especificamente humana e tem a ver com o desafio de construir uma vida virtuosa e feliz (SOUZA, 2018, p. 24). A busca pela sobrevivência e pela felicidade está, inteiramente, ligada ao combate à desigualdade social. Assim, nas palavras de Rousseau (2009, p. 43):

Concebo na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma que chamo natural ou física, porque é estabelecida pela natureza e consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra que podemos chamar desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns





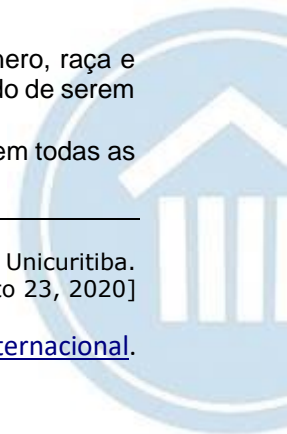
usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles

A desigualdade social nasceu da retenção da riqueza de uns, em detrimento de outros. [...] No momento em que a terra passa a ser propriedade deste ou daquele indivíduo (uma apropriação que não deixa de ser filosoficamente curiosa, dado que nem ela nem a maior parte do que ela oferece foi criada por este ou por aquele indivíduo), o processo de geração de riqueza sofre uma enorme mudança (MOREIRA, 2009, p. 80). A posse da terra foi o momento inicial para nascimento da desigualdade, que se perpetuou através da dominação, como nos ensina Rousseau (2009, p. 80):

O primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer isto é meu e encontrou gente bastante simples para a acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinatos, quantas misérias e horrores teria poupado o gênero humano aquele que, arrancando as estacas e cobrindo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: Não escutem esse impostor! Estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e a terra é de ninguém!

Como o próprio termo denota, a desigualdade social é um fenômeno social, cultural e histórico exterior ao indivíduo, não sendo, portanto, determinado por condições naturais, biológicas ou por herança genética. Desse modo, é necessário ter presente que ninguém nasce desigual, mas, com grande frequência, as pessoas nascem em condições desiguais (RODRIGUES, 2013, p. 13). Segundo Moreira (2019, p. 68), “a desigualdade no mundo era absolutamente extrema no final do século XIX e início do século XX. A maioria das grandes nações acabara de abolir os sistemas de escravidão ou servidão e substituí-los pelo da “escravidão econômica”. A desigualdade social refere-se à existência de privilégios na distribuição de bens sociais, possuindo certas características básicas, como podemos observar:

- 1) a desigualdade é um fenômeno social – as desigualdades de gênero, raça e etnia não são fatores biológicos ou naturais e, sim, artificiais, no sentido de serem uma criação humana;
- 2) a desigualdade é um fenômeno onipresente – pode ser verificado em todas as sociedades humanas;





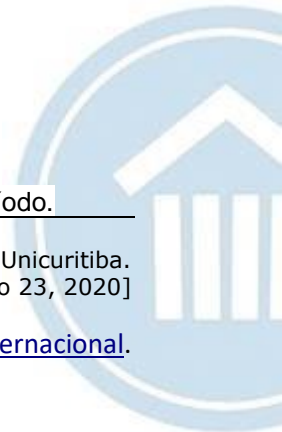
- 3) a desigualdade adquire diferentes configurações – as desigualdades mudam de forma e de conteúdo em cada época histórica e tipo de sociedade;
- 4) desigualdade influencia as condições de vida das pessoas e dos grupos sociais – isso implica reconhecer que as desigualdades potencializam conflitos e contradições entre pessoas e coletividades distintas (RODRIGUES, 2013, p. 14).

O mundo globalizado além de trazer a escravidão econômica que resulta em desigualdade social também trouxe um paradigma de ruptura de fronteiras, aproximando as relações comerciais entre os países. Esse contexto de interação comercial levou países a juntarem-se em blocos econômicos e o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL é um desses blocos com fins comerciais. Iniciado em 1991 com o Tratado de Assunção, o MERCOSUL foi fundado por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. A Venezuela ingressou posteriormente no bloco e encontra-se suspensa por ser considerado que nesse país houve ruptura com a ordem democrática (BRASIL, 2020).

Os membros fundadores (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) abrangem, aproximadamente, 67% do território da América do Sul (11,9 milhões de km², equivalente a quase três vezes a área da União Europeia); 62,2% da população sul-americana (262,2 milhões de habitantes, isto é, 3,5% da população mundial) e 75,1% do PIB da América do Sul em 2017 (US\$ 2,78 trilhões de um total de US\$ US\$ 3,7 trilhões, segundo dados do Fundo Monetário Internacional) (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2020).

No entanto, o MERCOSUL é um bloco econômico marcado pela grande e crescente assimetria estrutural. Percebe-se que tais assimetrias não têm sido reduzidas efetivamente desde a criação do bloco. Ao compararmos o PIB (Produto Interno Produto)¹, de 2018, dos membros fundadores do MERCOSUL verificamos a discrepância existente: a) Brasil: 1,869 trilhão de dólares; b) Argentina: 519,9 bilhões de dólares; c) Uruguai: 59,6 bilhões de dólares; d) Paraguai: 40,5 bilhões de dólares (THE WORLD BANK, 2020).

¹ PIB: a soma de todos os bens e serviços produzidos em uma economia durante um certo período.



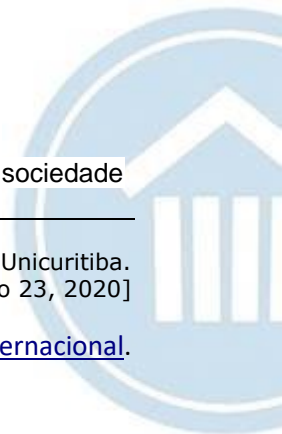


Porém, o PIB não é o único (e possivelmente nem melhor) índice para analisarmos a situação econômica na população de um país. Por isso, comparamos também as discrepâncias existentes no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano)² de Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai em 2018: a) Argentina ocupa a 47ª posição mundial com IDH de 0,825; b) Uruguai ocupa a 55ª posição com IDH de 0,804; c) Brasil ocupa a 79ª posição com IDH de 0,759; d) Paraguai ocupa a 110ª posição com IDH de 0,702.(UNDP, 2020)

Em um breve cotejamento é possível a verificação das assimetrias existentes entre os países que compõem o MERCOSUL. Além disso, dentro de cada país há desigualdades sociais resultantes de processos histórico-sociais. Destaca-se que os quatro fundadores do MERCOSUL um dia foram colônias de exploração de Espanha ou Portugal tendo em suas histórias as marcas de exploração que perduram até hoje. Além disso, os quatro países possuem em suas histórias as marcas da escravidão. Apesar de Uruguai e Argentina, por muito tempo, terem buscado apagar a presença de negros escravos em suas histórias, atualmente, estudos reparam essas omissões. O trabalho escravo é uma das raízes mais profundas da desigualdade social, não só da sua existência como das tentativas de legitimar tal questão. Como pode ser percebido nas palavras de Silva (2017, p. 11-12):

A escravidão moderna, começada por obra e graça dos portugueses e dos espanhóis, justificada como retaliação a atos dos mouros contra inimigos ibéricos, teria consciência permanente da sua ilegitimidade. Os ideólogos do escravismo trabalhariam duro para tentar limpá-lo, legitimá-lo e valorizá-lo. Grotescas categorias, como a de resgate, seriam inventadas e propagadas em nome da fé, da razão, da cultura, do bem contra o mal e da civilização. Os brancos bons – racionais, civilizados e cristãos – agiriam pela recuperação dos seus irmãos aprisionados e também em benefício da África e dos selvagens africanos necessitados de salvação e de proteção contra os seus.

² IDH: unidade de medida utilizada para aferir o grau de desenvolvimento de uma determinada sociedade nos quesitos de educação, saúde e renda





Comparato (2010, p. 241) afirma que o pecado capital contra a dignidade da pessoa humana é tratar o outro como um ser inferior. Nesse aspecto, a relação entre empregadores e empregados chama nossa atenção. Afinal, a relação de emprego pressupõe uma hierarquia que não pode ultrapassar limites que invadem a dignidade dos sujeitos. Conforme Plá Rodriguez (2015, p. 72):

O homem não pode ser tratado como uma coisa: deve ser sempre respeitado por sua própria dignidade. De modo que, em matéria de quantidade de trabalho, de condições de trabalho, de remuneração de trabalho, há limites intransponíveis que todos devemos respeitar e fazer respeitar.

Nesse entendimento, deve haver proteção ao trabalho e uma renda digna para os trabalhadores (as), para enfrentar e superar a crise. De modo que, Kant (2002, p. 58) afirmava “que todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda a sociedade democraticamente organizada (BONAVIDES, 2009, p. 575).

A Carta das nações Unidas (1945) proclama a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) proclama que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial e que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (NASCIMENTO, 2011, p. 393). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa (COMPARATO, 2010, p. 44). Além





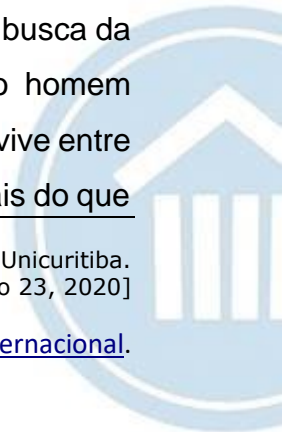
disso, o art. 23, consubstancia a previsão dos direitos de todos os trabalhadores. Quais sejam:

- 1) Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;
- 2) Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho;
- 3) Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;
- 4) [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano (BONAVIDES, 2009, p. 578). Esse reconhecimento dos direitos humanos encontra abrigo no ensinamento de Ingo W. Sarlet (2008, p. 48) quando “afirma que [...] Direitos Humanos são os direitos reconhecidos nos documentos de direito internacional, tendo validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”. Assim, Comparato (2010, p. 67) nos leciona:

Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo.

O homem é o motivo para a criação e aplicação de normas jurídicas. É fundamento do Estado. O homem – ser dotado de dignidade – é a razão para a busca da excelência nas condições de vida. Mas – repita-se uma vez mais – não o homem individualmente considerado, nos moldes do ideário liberal, e sim o homem que vive entre seus pares, que é partícipe de uma comunidade [...].(SEVERO, 2009, p. 56). Mais do que





nunca, nesse momento de pandemia o amparo dos Direitos Humanos é primordial na luta contra a desigualdade social.

Weyne (2012, p. 296) destaca que esse entendimento de tratar o ser humano em seu fim próprio deve ser interpretado de maneira objetiva. Em outras palavras, não estamos buscando os fins particulares de cada indivíduo, mas sim ter consideração pela sua humanidade. Ora, não é coerente atribuir um valor inato a todos os seres humanos pelo fato deles serem seres racionais autônomos e admitir arbitrariedades, humilhações e abusos. A dignidade da pessoa humana implica em certos limites atitudinais que repudiem comportamentos que levem à coisificação dos indivíduos.

3. OS DESAFIOS DA NÃO COISIFICAÇÃO HUMANA EM PERÍODO DE PANDEMIA

Em janeiro desse ano, uma nova epidemia se instalou na província de Wuhan, na China. Causada por um novo tipo de corona vírus (Sars-CoV-2) a doença, que passou a ser conhecida como Covid-19, produz sintomas próximos ao da gripe, mais intensos e muitas vezes letais, se disseminou rapidamente. Em dezembro do ano passado, a OMS decretou emergência internacional em virtude do alastramento da doença para outros países, e em março, a mesma instituição caracterizou a situação como uma pandemia (TEIXEIRA; ALVES, 2020).

O ponto comum aos processos pandêmicos/epidêmicos [...] é que o pensamento sobre população deve levar em consideração as desigualdades e iniquidades em saúde. A pandemia de Covid-19 trouxe um contexto novo para o mundo: a necessidade de medidas de isolamento/distanciamento social. Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, afirma que até termos uma vacina contra o novo coronavírus, as medidas de bloqueio são o meio mais eficaz de combate ao vírus (ONU NEWS, 2020). Para conter o avanço da contaminação a saída de muitos países foi instituir o isolamento social como preceitua Magalhães (2020):



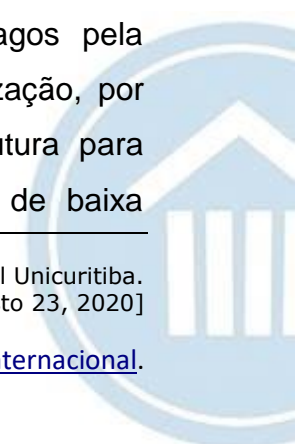


A disseminação do novo Corona vírus vem provocando inegáveis efeitos negativos mundo afora. Há um consenso na comunidade médica e sanitária internacional de que as autoridades públicas precisam correr contra o tempo e implementar medidas eficazes e de longo alcance para evitar uma tragédia maior do que a que se delinea no horizonte. Uma das ações principais, segundo apontam, é o isolamento total da população, o que dificultaria a possibilidade de contágio pelo contato. Qualquer flexibilização dessa medida pode ser tomada como uma posição, no mínimo, irresponsável, para não dizer criminosa.

Tais medidas de bloqueio envolvem o fechamento de atividades não essenciais como comércio e cancelamento de eventos culturais e de lazer nos quais há aglomeração de pessoas. Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, em diferentes medidas e formas, tomaram medidas para a realização de tais isolamentos sociais e em todos esses países houve impactos na economia. Toda doença é, ao mesmo tempo, um fenômeno biológico e social, sem separação, e as desigualdades existentes na sociedade muitas vezes se manifestam através das epidemias (TEIXEIRA; ALVES, 2020). Nas palavras de Schuch (2020):

A pandemia do Covid-19 é um reflexo da desigualdade. Uma emergência sanitária que nos faz pensar sobre como são tratados historicamente os menos favorecidos. Não se enfrenta somente a emergência, mas sim a permanência de uma violência estrutural em que as formas de implementação das políticas estatais são um agente importante. Embora o Covid-19 se dissemine democraticamente, as taxas de mortalidade não são democráticas e diferentes populações estão sujeitas a maiores e menores riscos. Estar isolado no conforto de uma casa pode fazer diferença entre a vida e a morte. Ter acesso a serviços de saúde, a medicamentos e a uma alimentação saudável também são elementos diferenciadores. Possuir condições de acessar água e produtos de higiene corporal e doméstica são outros fatores nessa balança de riscos, bem como a presença de vínculos relacionais de proteção. [...]

As reflexões de Schuch (2020) são muito relevantes ao refletirmos sobre um problema de saúde das proporções de uma pandemia. Valla (1992) analisa que os serviços básicos para a população, os quais ele chama de “consumo coletivo”, são de responsabilidade dos governos, todavia, historicamente, os impostos pagos pela população não são convertidos nesses serviços. O processo de industrialização, por exemplo, demandou grandes investimentos governamentais em infraestrutura para indústrias, enquanto a população trabalhadora recebia serviços básicos de baixa





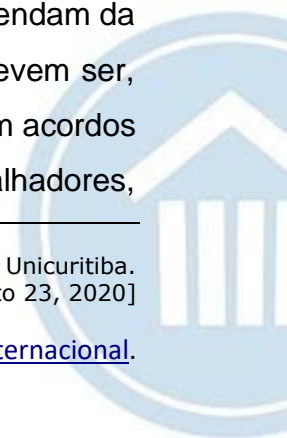
qualidade. Assim, a pandemia de Covid-19 alarga as problemáticas oriundas das desigualdades sociais. Nos quatro países fundadores do MERCOSUL houve ações dos governos sobre a situação dos trabalhadores em época de pandemia. Passamos a analisar tais medidas.

3.1 AS MEDIDAS DO GOVERNO BRASILEIRO

No Brasil, os impactos da Covid-19 têm sido terríveis sobre uma economia que ainda não se recuperou do biênio recessivo de 2015/16, seguido por três anos de baixo crescimento, e que carrega a herança histórica de alta informalidade do trabalho; desigualdade de renda; dependência dos fluxos de capitais estrangeiros e de tecnologia internacional; e condições precárias de vida para a maioria da população (OIT, 2020). O Brasil tem cerca de 40 milhões de trabalhadores informais e cerca de 12 milhões de desempregados. Estima-se que a crise econômica provocada pelo coronavírus adicione, ao menos, mais 2,5 milhões de pessoas entre os desempregados (OXFAM BRASIL, 2020).

O governo brasileiro demorou dias a agir diante da situação de calamidade pública. Em 1º de abril de 2020, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 936 com o objetivo de manter empregos e a remuneração dos trabalhadores, atingidos pelo impacto da epidemia de coronavírus sobre as atividades econômicas. A MP autoriza a redução temporária da jornada de trabalho e dos salários, na mesma proporção, bem como da suspensão dos contratos de trabalho, oferecendo aos trabalhadores um benefício que cobriria parte da perda de rendimentos durante esse período (DIEESE, 2020).

A expectativa, num cenário de crise, é de que a prioridade das medidas governamentais se dirija aos mais vulneráveis, notadamente, aqueles que dependam da própria remuneração para viver e sustentar as suas famílias. Tais medidas devem ser, além de justas, juridicamente aceitáveis. Na MP 936 há, contudo, insistência em acordos individuais entre trabalhadores e empregadores; na distinção dos trabalhadores,



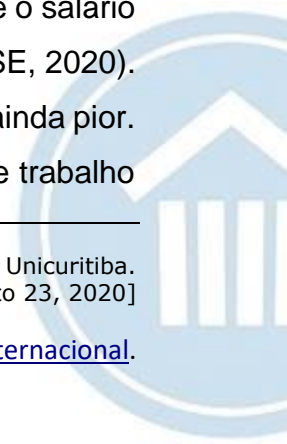


indicando negociação individual para hiperssuficientes; na desconsideração do inafastável requisito do incremento da condição social na elaboração da norma voltada a quem necessita do trabalho para viver; e no afastamento do caráter remuneratório de parcelas recebidas em razão do contrato de emprego, que redundará no rebaixamento do padrão salarial global dos trabalhadores e das trabalhadoras. Tudo isso afronta a Constituição e aprofunda a insegurança jurídica já decorrente de outras mudanças legislativas recentes (ANAMATRA, 2020). A medida do governo predispõe da seguinte forma:

Pela MP 936, a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, do salário fica autorizada, mediante acordo individual escrito ou negociação coletiva e com duração máxima de 90 dias. A redução poderá ser, a princípio, de 25%, 50% ou 70% do salário do (a) trabalhador (a). Em compensação, o/a trabalhador (a) receberá, de forma complementar, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. O valor do Benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19 será calculado aplicando-se o percentual de redução do salário ao que o/a trabalhador (a) teria direito se requeresse o seguro desemprego. Ou seja, se o trabalhador tiver a jornada e salário reduzidos em 50%, seu benefício será de 50% do valor do seguro desemprego ao qual teria direito, se tivesse sido dispensado (DIEESE, 2020).

Enquanto há trabalhadoras (es) que podem reduzir sua exposição ao risco de contágio ao trabalhar remotamente ou se beneficiar de medidas preventivas, muitas pessoas não contam com essa vantagem, pois já estão em uma situação de desigualdade (OIT, 2020). Cabe destacar que o benefício emergencial de preservação do emprego e renda não garante a manutenção do salário recebido pelo empregado antes da pandemia. O trabalhador que recebe R\$ 1.500,00 mensais, por exemplo, terá perdas que variam entre 5%, 10% e 14%, dependendo da redução de jornada. Como regra geral, para salários mais baixos, a taxa de reposição aproxima-se de 100% (quase a reposição total). A perda de rendimentos se acentua, a partir do ponto em que o salário supera os R\$ 2.666,00, pois o valor do benefício passa a ser constante (DIEESE, 2020).

Com relação a suspensão do contrato de trabalho a situação pode ser ainda pior. O empregador também poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho





de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias. Nessa regra, as negociações poderão ser feitas por meio de negociações individuais ou coletivas e o trabalhador terá direito ao seguro-desemprego, que será bancado total ou parcialmente pelo governo, dependendo do faturamento da empresa (SENADO FEDERAL, 2020). Dessa maneira, além dos trabalhadores ficarem fragilizados, por não ter o crivo de seu sindicato, terá uma drástica redução salarial, afetando na luta contra a pandemia.

Além do benefício emergencial de preservação do emprego e renda, o governo brasileiro instituiu o auxílio emergencial. O auxílio consiste em R\$ 600,00 mensais durante o período de três meses. Podem requer o benefício todo cidadão maior de 18 anos, que a renda familiar mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo ou que a renda familiar total seja de até três salários mínimos, que não receba benefícios previdenciários ou assistenciais do governo, sem emprego formal ativo, que não tenha recebido em 2018 mais de R\$ 28.559,70, que esteja desempregado ou seja microempreendedor individual, contribuinte individual da Previdência Social ou trabalhador informal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2020).

3.2 AS MEDIDAS DO GOVERNO ARGENTINO

Em 31 de março de 2020, o governo argentino publicou o decreto 329/2020 no qual proibiu as demissões e suspensões de trabalhadores sem justa causa pelo prazo de 60 dias. Nas palavras do presidente argentino, Alberto Fernández: “no podemos en semejante crisis desamparar a alguien dejándolo sin trabajo”³ (BERMÚDEZ, 2020).

O decreto prevê que não pode haver alterações nas condições atuais das relações de trabalho, ou seja, vínculos empregatícios e salários devem ser mantidos. A empresa Techint Ingeniería y Construcción, por exemplo, foi obrigada a reincorporar os 1450 trabalhadores demitidos com o início das paralisações das atividades da construção civil na argentina (UNO ENTRERIOS, 2020). No entanto, as suspensões conhecidas

³ Tradução livre: “Não podemos em semelhante crise desemparrar alguém deixando-o sem emprego”.





como “suspensiones concertadas” podem ocorrer. Essas suspensões têm como base a falta ou redução de trabalho ou motivos de força maior, mas exigem um acordo que pode ser individual ou coletivo e que deve ser aprovado pela Autoridade Trabalhista (DISCENZA, 2020).

Com o objetivo de amortizar os impactos financeiros da economia o governo argentino instituiu El programa de asistencia de emergencia al trabajo y la producción. Essa assistência destina-se para empresas localizadas em regiões críticas com substancial redução de vendas ou que tenham trabalhadores infectados por Covid-19. O programa prevê reduzir em até 95% os pagamentos das contribuições feitas por empresas com até 60 funcionários ao sistema de pensões, adiar o vencimento das contribuições dos empregadores ao sistema de aposentadorias, a concessão de alocação remuneratória ao salário para empresas do setor privado com até 100 funcionários (BERMÚDEZ, 2020). Nas primeiras 48 horas de abertura para inscrição de empresas no programa, mais de 310 mil empresas já haviam se registrado (ARGENTINA, 2020).

O governo argentino implementou também o benefício Ingreso Familiar de Emergencia (IFE) para trabalhadores informais e de casas particulares, motoristas de transportes sociais e motoristas das categorias A e B. Além disso, o beneficiário precisa ter entre 18 e 65 anos, não receber renda própria ou de familiares nem receber outro benefício estatal e residir a mais de 2 anos na Argentina. O benefício consiste em 10 mil pesos mensais para auxílio durante o período de pandemia (ANSES, 2020).

3.3 AS MEDIDAS DO GOVERNO URUGUAIO

Antes da chegada do novo coronavírus, em fevereiro de 2020, o Uruguai já registrava o maior nível de desemprego em 13 anos: 10,5%. Entre março e abril de 2020, 150.000 pedidos de seguro desemprego foram realizados. No entanto, desse grande número, apenas 10.000 foram devido a demissões efetivas (LA MAÑANA, 2020). Os





outros pedidos estão relacionados com o subsídio especial para desemprego parcial criado pelo governo uruguaio.

O desemprego parcial consiste em uma suspensão das atividades laborativas de no mínimo seis dias e no máximo 19 dias no mês de trabalho ou 50% do horário normal trabalhado. O subsídio a ser recebido pelo trabalhador será calculado com base em 25% da média mensal da remuneração recebida nos seis meses imediatamente anteriores ao cenário da pandemia. Seu cálculo será proporcional ao número de dias de suspensão ou da redução. O trabalhador recebe o seu salário pela jornada efetivamente trabalhada mais o subsídio e em nenhum caso o empregado deve receber menos de 75% da remuneração média mensal dos últimos seis meses (BPS, 2020).

O governo uruguaio também flexibilizou a concessão de seguro desemprego durante o período de pandemia. Nos meses de abril e maio de 2020, poderão receber o seguro desemprego provisoriamente os trabalhadores que tiveram contribuições entre três e cinco meses ao Banco de Seguridade Social. Esses trabalhadores receberão um benefício menor do que aqueles que tiveram uma contribuição acima de seis meses. Além disso, os trabalhadores dos setores da educação, esporte e cultura que não possuíam direito a esse benefício, poderão recebê-lo no período da pandemia em caráter provisório (MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL, 2020 a).

As pequenas e médias empresas e as cooperativas dos setores da indústria e comércio, durante o período da pandemia, ficarão isentas de 40% das contribuições pessoais e empregadoras que são repassadas ao Poder Executivo. A finalidade é aliviar a carga financeira dessas empresas durante a situação trazida pelo Covid-19 (MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL, 2020 b). Os trabalhadores públicos e privados com mais de 65 anos, que fazem parte da população em risco, estão a ser subsidiados pelo governo para que possam ficar em casa. Além disso, o presidente uruguaio, Luis Alberto Lacalle Pou, decretou a redução de 20% dos seus rendimentos e dos seus ministros e 10% para os funcionários públicos que ganham mais 80.000 pesos (cerca de 1.800 dólares) durante um período de dois meses (URUGUAY XXI, 2020).





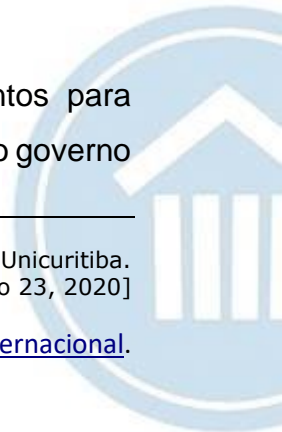
3.4 AS MEDIDAS DO GOVERNO PARAGUAIO

No início da pandemia de Covid-19, o governo paraguaio, por meio do Ministério do Trabalho, posicionou-se no sentido de que as empresas estavam obrigadas a pagar os salários de seus funcionários mesmo em caso de suspensão das atividades. Em meados de março de 2020, o Paraguai estudava a possibilidade de interrupção das atividades (ULTIMA HORA, 2020 a).

Com o prolongamento da pandemia e a pressão do setor empresarial, o governo paraguaio possibilitou a aprovação de suspensão temporária de atividades para empresas que solicitarem ao Ministério do Trabalho e, após a aprovação dessa petição, os trabalhadores desses locais passam a receber um subsídio pelo Instituto de Previdência Social. Essa provisória de fechamento dura somente no período de pandemia. Estima-se um investimento de cerca de 100 milhões de dólares americanos para o Instituto de Seguridade Social que será revertido em fundos para a saúde e para o pagamento de indenizações a trabalhadores. A proposta é limitada aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos um subsídio igual a 50% do salário mínimo (INFONEGOCIOS, 2020).

Esse subsídio pode ser recebido por trabalhadores independentes, assalariados informais e assalariados no setor privado em caso de suspensão das atividades. Caso a empresa não solicite a suspensão das atividades, deverá pagar integralmente seus funcionários. Em 13 de maio de 2020, o Ministério do Trabalho do Paraguai (2020) divulgou estar desenvolvendo um programa de seguro desemprego para a proteção de trabalhadores que demitidos injustificadamente ou por razões fora de seu controle, além das possibilidades de suspensão ou redução da jornada de trabalho. O benefício duraria 6 meses para que nesse tempo o beneficiário consiga se recolocar no mercado de trabalho.

O governo paraguaio também adotou a entrega de *kits* de alimentos para trabalhadores informais. Para a identificação do público a ser destinado tais *kits* o governo





contará com o apoio dos municípios na identificação dos mais necessitados (ULTIMA HORA, 2020 b).

4. CONCLUSÕES

A adoção de medidas de curto prazo para enfrentar a crise não deve perder de vista a proteção das famílias de baixa renda. Assim, as medidas de apoio à renda devem ser amplas o suficiente para cobrir trabalhadoras (es) vulneráveis e as empresas que os empregam. A COVID-19 é um teste para as sociedades, os governos, as comunidades e as pessoas. Este é o momento da solidariedade e da cooperação para combater o vírus e mitigar os efeitos, com frequência involuntários, das medidas adotadas para deter a propagação da doença.

A suspensão do contrato de trabalho é uma ação comum aos quatro governos do Mercosul. Argentina e Paraguai estipularam a necessidade de atuação de alguma autoridade pública nessa negociação de suspensão. Entendendo a hipossuficiência dos trabalhadores, principalmente em um contexto de pandemia, entende-se ser essa intervenção muito importante para evitar qualquer abuso de empresas que suspendam atividades (o que leva a diminuição de renda dos empregados) arbitrariamente. A suspensão total ou parcial de atividades laborais é justificada como meio de preservação de empregos, mas, conforme descrito neste artigo, na maioria dos casos traz diminuição de renda de trabalhadores e esse fato pode ampliar as desigualdades sociais já existentes.

Argentina e Uruguai adotaram medidas de isenções fiscais a empresas no intuito de aliviar os gastos delas nesse período. Essa é uma medida interessante para que o pagamento de salários seja a prioridade de destinação de verbas empresariais nesse momento. Brasil e Argentina adotaram programas de benefícios para os trabalhadores informais que em momento de isolamento social pararam totalmente ou quase totalmente





suas atividades de renda. Já o Paraguai adotou a distribuição de kits de alimentos para esse grupo de trabalhadores.

Portanto, verifica-se que houve ações dos países do Mercosul no sentido de busca de alternativas para os reflexos negativos nas áreas de emprego e renda trazidas pela pandemia. No entanto, percebe-se que tais medidas estão ligadas a no máximo uma preocupação com o mínimo existencial. Isso não basta. O respeito aos Direitos Humanos básicos de trabalho e uma renda digna são imprescindíveis para a passagem e superação desse momento de extrema complexibilidade e vulnerabilidade daqueles que já vivem em seu cotidiano não pandêmico os efeitos da desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **MP 936: Anamatra avalia medida que institui o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29583-nota-publica-5>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ANSES. **Ingreso familiar de emergencia.** [Buenos Aires], [2020?]. Disponível em: <https://www.anses.gob.ar/ingreso-familiar-de-emergencia>. Acesso em: 20 maio 2020.

ARGENTINA. **El Programa de Asistencia de Emergencia al Trabajo y la Producción ya cuenta con más de 310 mil empresas registradas.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/el-programa-de-asistencia-de-emergencia-al-trabajo-y-la-produccion-ya-cuenta-con-mas-de-310>. Acesso em 14 maio 2020.

BERMÚDEZ, Ismael. **Coronavirus en Argentina:** habrá un paquete de \$380.000 millones de ayuda a las empresas para evitar una ola de despidos. Clarín. 31 mar. 2020. Disponível em: https://www.clarin.com/economia/coronavirus-argentina-dnu-ventajas-empresas-evitar-ola-despidos_0_yCr8sPOSL.html. Acesso em: 20 maio 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** – 24. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BPS. **Subsidio especial por desempleo parcial para trabajadores mensuales.**





BRASIL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL.** Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em 15 maio 2020.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Perguntas frequentes: auxílio emergencial.** Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/auxilio/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 19 maio 2020.

CLARÍN. **Coronavirus em Argentina:** el Gobierno prohibió con un decreto los despidos y suspensiones durante 60 días. 01 abr. 2020. Disponível em: https://www.clarin.com/politica/coronavirus-argentina-gobierno-prohibe-decreto-despidos-60-dias_0_r7G11fYQ-.html. Acesso em: 19 maio 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19.** Nota Técnica n. 232, abr. de 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencialGoverno.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DISCENZA, Luis. Coronavirus: **Acuerdos por suspensiones laborales, una herramienta hoy relevante.** La Nacion. 26 abr. 2020. Disponível: <https://www.lanacion.com.ar/economia/coronavirus-acuerdos-por-suspensiones-laborales-una-herramienta-hoy-relevante-nid2358147>. Acesso em: 14 maio 2020. <https://www.bps.gub.uy/16874/subsidio-especial-por-desempleo-parcial-para-trabajadores-mensuales.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

INFONEGOCIOS. **Cese temporal de actividades: ¿cómo funciona el subsidio para asegurados del IPS?** 31 mar. 2020. Disponível em: <https://infonegocios.com.py/y-ademas/cese-temporal-de-actividades-como-funciona-el-subsidio-para-asegurados-del-ips>. Acesso em: 14 maio 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução Leopoldo Holzbach. – São Paulo: Martin Claret, 2002.

LA MAÑANA. **Federico Daverede, director Nacional de Trabajo (MTSS): “Hay mucha gente que necesita trabajar y la cadena alimenticia no se puede cortar”.** 30 abril. 2020. Disponível em: <https://www.bps.gub.uy/16874/subsidio-especial-por-desempleo-parcial-para-trabajadores-mensuales.html>. Acesso em: 14 maio 2020.





MAGALHÃES, Alexandre. **As periferias na pandemia.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/as-periferias-na-pandemia>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas.** São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mercosul.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/686-mercosul>. Acesso em: 19 maio 2020.

MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL. **Ministro Mieres presentó variante de seguro de desempleo para atender la situación de más trabajadores ante la crisis.** 08 maio 2020 a. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-trabajo-seguridad-social/comunicacion/noticias/ministro-mieres-presento-variante-seguro-desempleo-para-atender-situacion>. Acesso em: 14 maio 2020.

MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL. **Se aprobó proyecto de ley que permite exonerar de aportes personales y patronales a cooperativas.** 17 abr. 2020 b. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-trabajo-seguridad-social/comunicacion/noticias/se-aprobo-proyecto-ley-permite-exonerar-aportes-personales-patronales>. Acesso em: 14 maio 2020.

MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL. **Ministerio de Trabajo elabora proyecto de ley de seguro de desempleo.** 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.mtess.gov.py/noticias/ministerio-de-trabajo-elabora-proyecto-de-ley-de-seguro-de-desempleo>. Acesso em 14 maio 2020.

MOREIRA, Eduardo. **Desigualdade & caminhos para uma sociedade mais justa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OIT. **O COVID-19 destaca com crueldade as desigualdades e ameaça aprofundá-las.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_740309/lang-pt/index.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

ONU NEWS. **Covid-19: OMS considera “complexa e difícil” a suspensão de bloqueios.** 11 maio 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713232>. Acesso em 14 maio 2020.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 jul. 2019.

OXFAM BRASIL. **Coronavírus vai empurrar meio bilhão de pessoas para a pobreza**. Disponível em: <https://oxfam.org.br/noticias/coronavirus-vai-empurrar-meio-bilhao-de-pessoas-para-a-pobreza/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2015.

RODRIGUES, Ana Cristina da Silva. Desigualdade e diferenciação social. In: CARVALHO, Ana Paula Comin De et al. **Desigualdade de gênero, raça e etnia**. – Canoas: Editora da Ulbra, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SCHUCH, Patrice et al. **Covid-19 e a População em Situação de Rua: da saúde à segurança pública?**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/covid-19-e-a-populacao-em-situacao-de-rua-da-saude-a-seguranca-publica>. Acesso em: 26 abr. 2020.

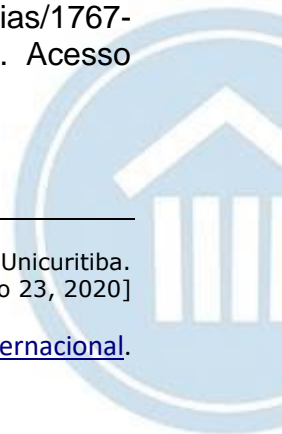
SENADO FEDERAL. **MP prevê novas regras para redução de jornada e salário e suspensão de contrato**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/02/mp-preve-novas-regras-para-reducao-de-jornada-e-salario-e-suspensao-de-contrato>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SEVERO, Valdete Souto. **Crise de paradigma no direito do trabalho moderno: a jornada**. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade**. – Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

TEIXEIRA, Luiz. ALVES, Luiz. **Ciência, saúde e doenças emergentes: uma história sem fim**. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1767-ciencia-saude-e-doencas-emergentes-uma-historia-sem-fim.html#.Xpfae8hKjIX>. Acesso em: 16 abr. 2020.





THE WORLD BANK. **World Bank open data.** [2020?]. Disponível em: <https://data.worldbank.org/>. Acesso em: 20 maio 2020.

ULTIMA HORA. **Empresas que suspendan actividades están obligadas a pagar salarios a sus trabajadores.** 18 mar. 2020 a Disponível em: <https://www.ultimahora.com/empresas-que-suspendan-actividades-estan-obligadas-pagar-salarios-sus-trabajadores-n2875601.html>. Acesso em 14 maio 2020.

ULTIMA HORA. **Gobierno entregará kits de alimentos a trabajadores informales.** 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ultimahora.com/gobierno-entregara-kits-alimentos-trabajadores-informales-n2875591.html>. Acesso em 14 maio 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development indices and indicators: 2018 statistical update.** New York: 2018. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018_human_development_statistical_update.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

UNO ENTRERIOS. **Techint deberá reincorporar a los 1.450 trabajadores despedidos.** 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unoentrierios.com.ar/techint-debera-reincorporar-los-1450-trabajadores-despedidos-n2574565.html>. Acesso em 20 maio 2020.

URUGUAY XXI. **Estabilidade Uruguia durante a crise da Covid-19.** 16 abr. 2020 Disponível em: <https://www.uruguayxxi.gub.uy/pt/noticias/artigo/estabilidad-uruguay-durante-la-crisis-de-covid-19/>. Acesso em: 14 maio 2020.

VALLA, Victor. Educação, saúde e cidadania: investigação científica e assessoria popular. **Cad. Saúde Pública** vol.8, nº1, Rio de Janeiro Jan./Mar. 1992.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana:** reflexões a partir da filosofia de Kant. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

